



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009829-54.2022.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante GIVANILDO MODESTO DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009829-54.2022.8.26.0248

Apelante: Givanildo Modesto de Souza

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Perito: Eduardo de Moraes

Comarca: Indaiatuba - 5ª Vara Cível

Voto nº 36.042 – J.V.

**ACIDENTE DO TRABALHO – GESSEIRO –
AMPUTAÇÃO PARCIAL DA FALANGE DISTAL DO
TERCEIRO QUIRODÁCTILO ESQUERDO –
DÚVIDAS SOBRE A INCAPACIDADE LABORATIVA
– DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE NOVA
PERÍCIA – NÃO COMPARECIMENTO DO
REQUERENTE – PRECLUSÃO DA PROVA –
JULGAMENTO DO CASO NO ESTADO EM QUE SE
ENCONTRA – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro alegando ter sofrido acidente típico, em 12.10.2009, com amputação traumática da falange distal do terceiro quirodáctilo esquerdo, o que teria causado a redução de sua capacidade laborativa e conduziria à percepção de benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 138/141).

Apela o vencido buscando a reforma da r. sentença sob o argumento de estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário. Assevera que o trauma sofrido compromete significativamente a força e a mobilidade do membro lesionado, exigindo-lhe maior esforço para a consecução de suas

atividades profissionais. Acrescenta que a lesão, ainda que mínima, deve ser indenizada. Pede, então, o provimento do recurso, com a inversão do julgado e a concessão da prestação cabível ou, subsidiariamente, com a conversão do julgamento em diligência e a renovação da prova pericial (fls. 146/158).

O recurso não foi respondido (fls. 164 - certidão).

Considerando que o conjunto probatório constante dos autos não oferecia elementos suficientes para julgamento, determinou-se a realização de nova perícia médica (fls. 166/171).

A avaliação médica foi designada e expediu-se carta intimatória para que o obreiro comparecesse à Divisão de Perícias Acidentárias no respectivo dia agendado (fls. 201/202). O segurado, todavia, apesar de devidamente intimado por carta, com aviso de recebimento positivo (como se depreende pelo rastreamento de correspondência acostado pela serventia à fl. 210), não compareceu ao exame oficial (fl. 215 - certidão).

O autor foi intimado para justificar sua ausência (fl. 217) e sobreveio aos autos manifestação do causídico constituído informando não ter conseguido contato com o patrocinado, o que obstou o comparecimento deste. Aduziu, ainda, que como o obreiro não foi intimado pessoalmente para comparecer à avaliação oficial, a sua ausência é plenamente justificável (fls. 222/223).

É o relatório.

Pois bem, afirma o segurado (gesseiro), na inicial, ter sofrido, em 12.10.2009, acidente típico (esmagamento do dedo por uma máquina), com amputação da falange distal do terceiro quirodáctilo esquerdo, o que teria lhe causado redução em sua capacidade laborativa e conduziria à percepção de benefício acidentário.

Foi emitida CAT pela empregadora (fls. 10/11) e o INSS concedeu o auxílio-doença acidentário NB 91/538.013.813-2, cessado em 30.12.2009 (fl. 28).

Na avaliação médica designada (fls. 77/116), o *expert*, valendo-se dos exames físico e complementares, constatou o seguinte quadro de saúde:

"Mãos e punhos

Sem deformidades

Força muscular mantida

Teste de Tinnel – negativo

Teste de Phallen – negativo

Teste de Phallen invertido – negativo

Teste de Froment – negativo

Teste de Filkenstein - negativo

Reflexo estiloradial – presente simétrico

Mecanismo de pinça – preservado

Oponência de dedo mínimo com polegar – preservado

Flexor do polegar – preservado

Amputação de falange distal, coto cicatrizado

Mobilidade do dedo preservado

Sensibilidade preservada

Região hipotênar preservada" (fls. 87/88, destaque original).

Após, consignou que, embora a lesão em debate realmente tenha decorrido de acidente do trabalho, está consolidada e não acarreta prejuízo funcional ao obreiro, que não sofreu perda de força, mobilidade ou sensibilidade em relação ao segmento afetado. Com efeito, concluiu que não há que se falar em incapacidade para o trabalho (fl. 106).

Foi dada vista do laudo às partes e o autor o impugnou, ocasião em que também pleiteou a renovação da prova pericial (fls. 121/128).

Seguindo o entendimento do especialista, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

No entanto, em razão da inconsistência da prova existente nos autos, determinou-se a renovação da perícia médica (fls. 166/171), à qual não compareceu o obreiro (fl. 215 – certidão).

Destarte, ante o desinteresse do segurado em renovar a prova médica, essencial para o adequado deslinde do feito, é de rigor o decreto de preclusão da prova e o consequente julgamento do processo

em desfavor de quem tinha o ônus de demonstrar a presença de lesão ocupacional incapacitante: o requerente.

Isto porque, conforme salientado no v. Acórdão de fls. 166/171, o conjunto probatório constante dos autos não oferece sólidos elementos para avaliar o real estado de saúde do obreiro, remanescendo dúvidas quanto à restrição de sua capacidade de trabalho, por isso determinou-se a conversão do julgamento em diligência e a realização de nova prova pericial.

A nova perícia médica foi agendada para o dia 21.02.2025 (fl. 201) e o termo de juntada de fl. 210 dá conta que a parte autora foi regularmente intimada para comparecer à Divisão de Perícias Acidentárias na data agendada, haja vista ter constado como positivo o respectivo aviso de recebimento da carta intimatória.

Com efeito, ante o seu não comparecimento, impõe reconhecer que o postulante não se desincumbiu do ônus de provar as alegações iniciais, o que impede o acolhimento do pedido, uma vez que a existência de sequela incapacitante e definitiva é fato constitutivo do direito ao recebimento de benefício acidentário.

Em casos semelhantes, assim decidiram as C. Câmaras Acidentárias desta Corte Bandeirante, *in verbis*:

"Direito acidentário. Carregador de sacos/auxiliar de limpeza. Acidente típico. Entorse do tornozelo esquerdo.

Laudo pericial que não constatou incapacidade para a atividade atual do autor. Sentença de improcedência. Preliminar de cerceamento de defesa. Inocorrência. Após conversão do julgamento em diligência, o autor não compareceu à perícia e não justificou a ausência, apesar de pessoalmente intimado. Preclusão temporal. Ônus da prova que recaía sobre o autor. Art. 373, I, CPC. Incapacidade não comprovada. Benefício acidentário de qualquer natureza indevido. Observação. Impossibilidade de condenação da parte autora em ônus de sucumbência. Isenção legal. Recurso improvido, com observação". (TJSP; Apelação Cível 1000360-98.2020.8.26.0459; Relator (a): José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Pitangueiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023, destaque nosso);

"APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. Julgamento anterior convertido em diligência. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Lesão de fígado, depressão e lesões ortopédicas. Laudo pericial que não analisou eventual incapacidade decorrente do quadro depressivo ou de problemas ortopédicos, excetuada a coluna lombar. Determinada a complementação da perícia, a autora não compareceu nas datas designadas e não demonstrou interesse na realização do ato. Prova preclusa. Requisitos legais para a reparação infortunistica não comprovados.

Benefício indevido. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1063255-86.2019.8.26.0053; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023, destaque nosso).

Assim, preclusa a prova, deve ser mantida a improcedência da ação.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator